

JULGAMENTO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL NO STF

| ADI / ADC | DISPOSITIVO | LUIZ FUX | MARCO AURÉLIO | CÁRMEN LÚCIA | ALEXANDRE DE MORAES | EDSON FACHIN | LUIS ROBERTO BARROSO | ROSA WEBER | DIAS TOFFOLI | RICARDO LEWANDOWSKI | GILMAR MENDES | CELSO DE MELLO | RESULTADO PARCIAL |
|--------------------------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------------|----------------|----------------|--|
| ADI 4903 ADI 4937 ADC 42 | art. 3º, (...) VIII - utilidade pública: (...) bias obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos , energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais , bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...) | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais". | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" | | CONSTITUCIONAL | | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" |
| ADI 4903 | art. 3º, (...) IX - interesse social: (...) | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). | INTERPRETAÇÃO CONFORME aos incisos VIII e IX para condicionar a possibilidade de supressão e intervenção à inexistência de alternativa técnica e locacional, como se tinha no sistema anterior vigente. | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). | | CONSTITUCIONAL | | INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX). |
| ADI 4903 | art. 3º, (...) XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; | INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "que apresenta perenidade" | INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes | INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes | INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes | INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes | INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes | | CONSTITUCIONAL | | INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes |
| ADI 4903 | art. 3º, XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL. Também foi julgado por arrastamento a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 4º, inciso I, do Código Florestal, para que o cálculo das APPs nas faixas marginais de qualquer curso d'água seja feito em termos adstritos à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Resolução CONAMA n. 303/2002 e Código Florestal de 1965) | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 ADC 42 | art. 3º, Parágrafo único . Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvopastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" | | CONSTITUCIONAL | | INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas" |
| ADI 4903 | art. 4º, (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 | art. 4º, (...) IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; | INTERPRETAÇÃO CONFORME para reconhecer de que o entorno das nascentes e de olhos d'água intermitentes configuram APP | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "perenes" | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "perenes" | CONSTITUCIONAL em relação ao entorno dos olhos d'água perenes. INTERPRETAÇÃO CONFORME para reconhecer de que o entorno das nascentes intermitentes configuram APP | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "perenes" | INTERPRETAÇÃO CONFORME para reconhecer de que o entorno das nascentes e de olhos d'água intermitentes configuram APP | INTERPRETAÇÃO CONFORME para reconhecer de que o entorno das nascentes e de olhos d'água intermitentes configuram APP | INTERPRETAÇÃO CONFORME para reconhecer de que o entorno das nascentes e de olhos d'água intermitentes configuram APP | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 ADC 42 | art. 4º, § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 ADC 42 | art. 4º, § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 | art. 4º, § 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 ADC 42 | art. 4º, § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - não implique novas supressões de vegetação nativa. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 ADC 42 | Art. 5º . Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. § 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). § 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE CONCERNE AOS LIMITES MÁXIMOS DE 100 E DE 30 METROS na implantação de reservatórios artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4902 ADI 4937 ADC 42 | art. 7º, § 3º . No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008" | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008" | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008" | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008" | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 ADC 42 | art. 8º, § 2º . A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4903 | art. 11 . Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônomicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "e o exercício de atividades agrossilvopastoris" | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |

| | | | | | | | | | | | | | |
|--|---|---|---|---|----------------|--|---|---|---|--|----------------|--|----------------|
| ADI 4901 ADC 42 | art. 12, § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | |
| ADI 4901 ADC 42 | art. 12, § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. § 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. § 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4901 ADI 4937 ADC 42 | art. 13, § 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4901 ADC 42 | Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário no órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei. § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. § 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4902 | art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...) § 3º. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008" | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008" | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008". | INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008" | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4901 | art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4937 ADC 42 | art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação. I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei; III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada. § 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel. § 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental. § 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei. | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4901 ADI 4937 ADC 42 | art. 48, § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. | CONSTITUCIONAL | INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica | INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4902 (§§4º e 5º) ADI 4937 (§§2º, 4º e 5º) ADC 42 | Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceito o art. 24 da Constituição Federal. § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016) § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições estabelecidos em outras esferas de governo. Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39e48 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. § 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. | INCONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º | INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 4º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental. Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva). | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 4º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental. Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva). | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |
| ADI 4902 ADI 4937 ADC 42 | Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39e48 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. § 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | INCONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL | | CONSTITUCIONAL |

